

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997

(Apensos Projeto de Lei nº 3.999, de 1997, Projeto de Lei nº 1.780, de 1999, Projeto de Lei nº 3.774, de 2000, Projeto de Lei nº 4.464, de 2001, Projeto de Lei nº 4.090, de 2001, Projeto de Lei nº 4.158, de 2001, Projeto de Lei nº 4.325, de 2001)

Estende a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, defende que seja estendida a concessão da gratificação natalina aos que se encontram em gozo da Renda Mensal Vitalícia.

Em sua justificativa ressalta o Autor que as pessoas que recebiam a Renda Mensal Vitalícia, instituída pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, deveriam ter sido contempladas com a gratificação natalina a que se refere o art. 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que se trata de benefício concedido e pago pela Previdência Social.

Por disporem sobre matéria análoga foram apensadas ao Projeto de Lei sob análise as seguintes proposições:

. Projeto de Lei nº 3.999, de 1997, de autoria do Deputado Euler Ribeiro, que "Acrescenta § 8º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro

de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem benefício de prestação continuada da assistência social";

. Projeto de Lei nº 1.780, de 1999, de autoria do Deputado João Fassarella, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o abono anual para os idosos e os portadores de deficiência que recebem o benefício assistencial";

. Projeto de Lei nº 3.774, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso";

. Projeto de Lei nº 4.464, de 2001, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências";

. Projeto de Lei nº 4.090, de 2001, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes";

. Projeto de Lei nº 4.158, de 2001, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que "Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender às pessoas portadoras de doenças graves o direito ao benefício mensal de que trata o art. 20";

. Projeto de Lei nº 4.325, de 2001, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, que "Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender ao cônjuge ou ao companheiro ou à companheira o direito ao benefício recebido pelo idoso ou portador de deficiência que vier a falecer".

Como é possível observar, os citados projetos de lei referem-se ao benefício assistencial devido aos idosos e aos portadores de deficiência, mas contemplam aspectos distintos de sua concessão.

A proposição principal e os Projetos de Lei nºs 3.999, de 1997, e 1.780, de 1999, defendem a extensão da gratificação natalina aos que recebem o benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e disciplinado na Lei nº 8.742/93, ou aos titulares do extinto benefício da Renda Mensal Vitalícia.

Já o Projeto de Lei nº 3.774, de 2000, defende a elevação do limite de carência econômica estabelecido para fins de direito ao benefício, dos atuais 1/4 para 1 salário mínimo *per capita*. Enquanto o Projeto de Lei nº 4.464, de 2001, propõe que esse limite seja fixado em 1/2 salário mínimo *per capita*. O Projeto de Lei nº 4.158, de 2001, por seu turno, defende tanto a elevação do limite de carência econômica para 1 salário mínimo *per capita* quanto a extensão do benefício aos portadores de doenças graves.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 4.090, de 2001, defende que o referido benefício assistencial seja estendido à pessoa portadora de deficiência que se encontre desempregada.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.325, de 2001, propõe que o benefício assistencial possa ser transferido ao cônjuge ou companheiro após o falecimento do seu titular.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição principal, nem aos projetos que lhe foram apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida louvável a intenção da proposição principal, bem assim das que lhe foram apensadas, uma vez que procuram garantir proteção mais abrangente não apenas aos titulares do benefício assistencial, como também aos seus familiares.

O Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, baseia-se no entendimento de que a Constituição Federal, ao prever, no âmbito da previdência

social, a concessão da gratificação natalina, não excluiu desse direito as pessoas que recebiam o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia. Por essa razão, defende que o pagamento do mencionado benefício passe a ser efetuado para os titulares desse benefício e com recursos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Julgamos, contudo, que esse entendimento parte de uma interpretação equivocada do texto constitucional. Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988 não instituiu o benefício da gratificação natalina, visto que os aposentados e pensionistas já o recebiam. O que garantiu a Carta Constitucional, no art. 201, § 6º, foi a concessão da referida gratificação com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano. Com efeito, o mencionado dispositivo assim prevê:

"Art. 201...

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ..."

Já os Projetos de Lei nºs 3.999, de 1997, e 1.780, de 1999, por seu turno, tratam da matéria de forma diferente, pois buscam alterar a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, - Lei Orgânica da Assistência Social -, para instituir a gratificação natalina como direito dos que recebem o benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O Projeto de Lei nº 3.999, de 1997, aproveita, então, a oportunidade para estender esse direito aos que recebem a Renda Mensal Vitalícia.

No entanto, em que pesem as justificáveis razões para as mencionadas proposições, cumpre-nos, porém, alertar que, paralelamente à criação do benefício, haveria que se mencionar a fonte de recursos que permitiria o seu financiamento. Clara e inquestionável é a norma constitucional que preceitua: *"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"* (Art. 195, § 5º).

Nesse aspecto, falham tanto a proposição principal quanto os Projetos de Lei nºs 3.999, de 1997, e 1.780, de 1999, pois, quando não omitem a fonte de financiamento do benefício que pretendem instituir ou

estender, simplesmente referem-se, de modo genérico, aos recursos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou da Assistência Social como sendo os responsáveis pela cobertura da despesa que irão produzir. Assim, as proposições sob análise pecam, no mérito, pela indefinição da forma pela qual se irá garantir a eficácia do direito nelas previsto.

Quanto aos Projetos de Lei nºs 3.774, de 2000, 4.464, de 2001, e 4.158, de 2001, que defendem a elevação do limite de carência econômica e/ou a extensão do benefício assistencial aos portadores de doenças graves, cumpre-nos esclarecer que essas sugestões foram acatadas no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, aprovado nesta Comissão de Seguridade Social e Família, em agosto de 2000, o qual aguarda apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Ademais, julgamos não merecer acolhimento a proposta de concessão do benefício assistencial aos portadores de deficiência que se encontrem desempregados, por entendermos que a proteção ao desemprego está coberta pela concessão do "seguro-desemprego". Além disso, o portador de deficiência que comprove atender às exigências legais também já possui o direito à percepção do benefício assistencial.

Finalmente, consideramos ser também inaceitável o Projeto de Lei nº 4.325, de 2001, porque a transferência do direito à percepção do benefício assistencial para atender ao cônjuge ou companheiro, pela morte do titular, distorce o objetivo da concessão do próprio benefício que é o de garantir uma renda mínima aos idosos e aos portadores de deficiência carentes, e não a familiares que porventura gozem de plena capacidade para o trabalho.

Em face do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.967, de 1997, bem como dos Projetos de Lei nºs 3.999, de 1997, 1.780, de 1999, 3.774, de 2000, 4.464, de 2001, 4.090, de 2001, 4.158, de 2001, e 4.325, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator